



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.309 - MA (2012/0019908-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DIOMAR BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA VASCONCELOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

QUADRILHA, PECULATO-DESVIO E FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTIGOS 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL, E 90 DA LEI 8.666/1993). *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AVENTADA REITERAÇÃO DE PEDIDO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM *MANDAMUS* REFERENTE A OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Ao contrário do que decidido pela autoridade apontada como coatora, o *habeas corpus* impetrado na origem não caracteriza reiteração de pedido, já que se refere à ação penal distinta da que foi objeto do *mandamus* deliberado anteriormente.

2. Tratando-se de tese já julgada pelo Tribunal de origem e também por esta Corte Superior de Justiça nos autos do HC n. 71.362/MA, não se constata qualquer óbice ao seu enfrentamento. CORRÉU DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONTINÊNCIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DE TODOS OS ACUSADOS PERANTE O MESMO JUÍZO.

1. Tratando-se de processo criminal no qual se atribui a todos os agentes os mesmos delitos, depara-se com nítida hipótese de continência, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código de Processo Penal, circunstância que, por si só, impede o julgamento dos fatos por juízos distintos com relação a determinados réus, já que não se verifica nenhuma das exceções previstas no artigo 79 do citado Estatuto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Constatando que um dos réus, à época do recebimento da denúncia, ocupava cargo detentor de foro por prerrogativa, incidindo, portanto, em um só caso, duas regras de fixação de competência distintas, deve prevalecer aquela estabelecida em norma de maior hierarquia, nos termos do artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal, razão pela qual, na hipótese, impõe-se que os corréus não detentores do foro por prerrogativa de função sejam processados e julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado, por força da continência verificada.

3. A corroborar tal compreensão, é imperioso frisar que, ao julgar questão de ordem no Inquérito 2245/MG, o Supremo Tribunal Federal entendeu, consoante o voto médio prolatado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que a simples pluralidade de réus não enseja o desmembramento dos processos em que haja autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, impondo-se o julgamento unitário dos acusados perante a jurisdição de maior hierarquia.

4. Consequentemente, havendo na ação penal em exame corréu com foro por prerrogativa, todos os demais acusados, inclusive o paciente, devem ser processados perante o mesmo juízo, impondo-se, por conseguinte, verificar a quem compete o julgamento do feito.

AFASTAMENTO CAUTELAR DE CORRÉU DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RETIRAR DO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FORO O DIREITO QUE LHE FOI CONFERIDO PELA CONSTITUIÇÃO SEM QUE OCORRA A PERDA DEFINITIVA DO CARGO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR OS ACUSADOS ENQUANTO O CORRÉU SUJEITO A FORO DE HIERARQUIA SUPERIOR ESTAVA SIMPLEMENTE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 2797/DF. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Embora o artigo 70 da Constituição do Estado do Maranhão disponha que *"os Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça"*, questiona-se se o mencionado dispositivo constitucional se aplica às autoridades que estejam afastadas de suas funções.

2. Após o julgamento da ADI 2797/DF, não se admite a manutenção da prerrogativa de foro pelos detentores de cargos ou mandatos que deixarem de exercer a função, entendimento que não pode ser aplicado àqueles que são simplesmente afastados provisoriamente de suas funções por força de decisão judicial não definitiva.

3. Isso porque apenas a perda definitiva do cargo ou função tem o condão de retirar da autoridade os direitos que lhe são conferidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força de norma constitucional, não se podendo admitir que uma decisão de caráter liminar possa suprimir garantias que são inerentes ao cargo por ele ocupado, notadamente porque ao ser afastado permanece como seu titular, apenas não exercendo as respectivas funções por determinado lapso temporal.

4. No caso em apreço, estando o paciente apenas afastado de suas funções à época em que tramitava a ação penal, impossível aplicar-se ao caso a orientação sufragada pela Suprema Corte no julgamento da ADI 2797/DF, pois para que a autoridade detentora do foro por prerrogativa de função deixe de ostentá-lo, é preciso, como visto, que haja a perda definitiva do cargo.

5. Assim, tem-se que a denúncia formulada contra o paciente e demais corréus foi recebida por juízo absolutamente incompetente, já que cabia ao Tribunal de Justiça, e não a um dos Juízes das Varas Criminais da comarca, processar e julgar o feito, no qual figurava autoridade com foro privilegiado previsto na Constituição do Estado.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de São Luís/MA, até o momento no qual o corréu deixou de ocupar o cargo detentor de foro por prerrogativa de função, declarando-se nulos os atos praticados pelo juízo incompetente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.309 - MA (2012/0019908-2)

IMPETRANTE : DIOMAR BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA VASCONCELOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA VASCONCELOS, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que não conheceu do HC n. 019211/2006.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, com outros corréus, como incurso nas sanções dos artigos 288 e 312 do Código Penal, e do artigo 90 da Lei 8.666/1993.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que seria improcedente a fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça para não conhecer do *habeas corpus* na origem, tendo em vista que não se trataria de reiteração de pedidos.

Esclarece que, apesar de a investigação para apurar eventuais irregularidades na construção de estradas no Estado do Maranhão haver sido realizada num único procedimento administrativo, o Ministério Público teria optado por apresentar denúncia relativa a cada carta convite supostamente fraudada (n. 165/2003 e n. 142/2003).

Destaca, assim, que haveria duas ações penais deflagradas em desfavor do paciente, n. 23.750/2005 e n. 23.887/2005, nas quais, em situação semelhante, a exordial acusatória teria sido recebida por Juízo incompetente.

Ressalta que o caso em tela seria idêntico ao já analisado por esta Quinta Turma no julgamento do HC n. 71.362/MA, em que foi concedida parcialmente a ordem para reconhecer a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de São Luís/MA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 200/201.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 210/213), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 298/302, manifestou-se pela remessa dos autos à Corte Estadual para que aprecie o mérito do *writ* lá impetrado, ou para que sejam estendidos ao paciente os efeitos da decisão proferida no HC n. 71.362/MA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.309 - MA (2012/0019908-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar o feito.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que não conheceu o prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente, com outros corréus, foi acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 288 e 312 do Código Penal, e do artigo 90 da Lei 8.666/1993.

De acordo com a inicial, os acusados teriam simulado a promoção de certame licitatório, na modalidade carta-convite, *"forjando um procedimento cuja análise pericial contábil identificou evidências de frustração da licitude eis que a proximidade dos valores das propostas, a não comprovação de divulgação do convite, o desatendimento ao prazo do art. 21, § 2º, IV, da lei nº 8.666/93 e a existência de idênticos erros ortográficos em todas as propostas, indicam se tratar de licitação forjada"* (e-STJ fl. 25).

A empresa Petra Construções sagrou-se vencedora da licitação, sendo que as demais teriam atuado apenas como empresas de cobertura, emprestando sua participação para dar aparência de licitude ao certame (e-STJ fl. 25).

De acordo com o Ministério Público, tal simulação teve por objetivo desviar, em proveito da Petra Construções e de seus sócios, a quantia de R\$ 184.614,12 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e doze centavos) do erário estadual (e-STJ fl. 25).

Sobre a forma como os ilícitos foram praticados, eis o que narrou o órgão ministerial:

"1. A estimativa de custo da obra era elaborada pelo réu José de Ribamar Teixeira Santos, que inventava os trechos e locais, como confessou espontaneamente aos Promotores que investigaram os fatos, em depoimento prestado, sob assistência de advogado, em 13/01/2005 (fl. 3.722);

2. Elaborado o orçamento, este era enviado por Reinaldo Bandeira a João Cândido Dominici solicitando o início do serviço;

3. Reinaldo Bandeira e João Dominici tinham ciência de que se tratava de simulação pelas seguintes razões: a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essas obras não decorriam de planejamento prévio, estabelecido à revelia de ambos; b) José Ribamar Teixeira não tinha autonomia para escolher obras e trechos; c) a escolha das obras ficava a cargo de João Dominici conforme sua discricionariedade administrativa, que repassava a Reinaldo Bandeira o encaminhamento das medidas administrativas tendentes à elaboração dos orçamentos. Portanto, não havia como ser autorizada a licitação desses trechos sem que deles tivessem ciência e controle os réus Reinaldo Bandeira e João Dominici;

4. Informada a existência de dotação orçamentária, entrava em ação o advogado Luis Carlos Mesquita, o qual acumulava as funções de assessor jurídico e membro da Comissão Setorial de Licitação e, de plano, opinava pela escolha da modalidade carta-convite. Ocorre que a proximidade do valor estimado pelo orçamento com o teto para carta-convite recomendava a opção pela Tomada de Preços eis que, sabido que o custo de estradas é cálculo impreciso, sena previsível a ocorrência de aditivo e, portanto, o valor pago seria superior ao teto de R\$ 150.000,00, o que efetivamente aconteceu em todos os outros casos.

5. As propostas que concorriam eram elaboradas com idênticos erros ortográficos. Todas contém na planilha orçamentária a expressão jazida grafada com "s" (jasida); falta-lhes o acento agudo no item "b" de todas as cartas de apresentação na expressão "a validade da proposta e de 20 (vinte)..."; e a palavra transporte está sempre grafada "Tranporte". Resta claro aí, portanto, que um requisito essencial do processo licitatório - o sigilo das propostas - era sempre violado. Eliminava-se, assim, a competitividade do certame.

Dolosamente, a comissão de licitação não examinava atentamente as propostas, eis que seu objetivo era favorecer a empresa Petra Construções. Esse favorecimento também era evidenciado pelo descumprimento de outras regras do procedimento licitatório devidamente apontadas no parecer técnico-contábil de fls. 3.706 a 3709 dos autos. Ressalte-se, por oportuno, que a referida comissão licitante era composta pelos denunciados José Izidro Chagas da Silva (Presidente), Márcio Ribeiro Machado e Luiz Carlos Mesquita (Portaria de designação da Comissão à fl. 3.609).

Tão logo consumada a simulação de licitação, cuja legalidade fora frustrada com o acerto das participantes, que forneciam seu papel timbrado e assinaturas para essa fraude, e com a atuação da Comissão Setorial de Licitação, o resultado do certame foi homologado em 04.08.2003 e emitida a ordem de serviço nº 074/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso só se tornara possível porque as empresas participantes, EIT - Empresas Industrial Técnica, Diamantina Construções Ltda e DUCOL Engenharia Ltda, contribuíam com o fornecimento de seu papel timbrado e suas assinaturas, e porque, a CSL, orientada por Luís Carlos Mesquita, montava a licitação fraudulenta.

6. Adjudicada a obra, entrava novamente em ação o réu José Ribamar Teixeira que, no Termo de Recebimento Provisório de fl. 3.519, atestou a realização da obra em local inexistente. Juntamente com Teixeira, Reinaldo Bandeira assinou o Laudo de Medição de fl. 3.513 dos autos, de local inexistente e no qual confessa que nunca esteve (fl. 3.726). Para a garantia do pagamento, entrava em ação novamente Luis Carlos Mesquita que emitia parecer favorável.

7. A quantia paga era muito próxima do contratado e, assim, logo em seguida reaparecia Teixeira, pedindo aditivo à obra inexistente, sob alegação da necessidade de serviços não previstos no levantamento inicial (fl. 3.543). Após, entrava em ação Luis Carlos Mesquita que emitia parecer favorável Seguindo a mesma sequência, exceto a participação da CSL, o aditivo era autorizado e pago, tudo com a participação de João Cândido Dominici, ordenador de despesa e que confirmou ter controle das estradas vicinais que eram licitadas.

8. Autorizado o pagamento, a quantia era empenhada fls. 3.698 e 3.552) e logo depositada em conta da empresa Petra Construções Ltda, gerando o enriquecimento ilícito de Lourival Sales Parente Filho.

Com esse iter bastante objetivo os recursos do erário oram desviados em favor da empresa Petra Construções e, notadamente, de seu sócio Lourival Sales Parente Filho, único atuante da empresa no Estado do Maranhão e que por ela responde a todos os chamados." (e-STJ fls. 26/28).

A denúncia foi recebida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital (e-STJ fl. 33), ato que posteriormente foi tornado sem efeito, tendo ela declinado da competência para o Juízo da 8ª Vara Criminal que, por sua vez, também declinou da competência para o Juízo da 3ª Vara Criminal, que passou a processar e julgar o feito (e-STJ fls. 274/275).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, o qual não foi conhecido em aresto que restou assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. FRAUDE A LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.

I - Não se conhece de pedido formulado em sede de habeas corpus quando se tratar de matéria já apreciada.

II - Ordem não conhecida. Unanimidade." (e-STJ fl. 85).

Inicialmente é imperioso destacar que, ao contrário do que decidido pela autoridade apontada como coatora, o *habeas corpus* impetrado na origem não caracteriza reiteração de pedido.

Com efeito, o primeiro *writ* impetrado no Tribunal Estadual, de n. 11.646/2006, refere-se à Ação Penal n. 23.750/2005, ao passo que o HC n. 19.211/2006, que não foi conhecido, diz com o Processo n. 23.887/2005.

Assim, está-se diante de feitos distintos, o que impede que se considere que o segundo remédio constitucional seria repetição do primeiro.

Por outro lado, o fato de o *mandamus* originário não haver sido conhecido, revelaria, num primeiro momento, a inviabilidade do exame da ilegalidade suscitada perante esta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, a recomendar a remessa do feito à Corte *a quo* para que aprecie o mérito da impetração ali aforada.

Ocorre que, no caso em apreço, tal providência se mostra contrária à economia e celeridade processuais, bem como à segurança jurídica, já que esta colenda Corte Superior de Justiça, ao apreciar o HC 71.362/MA, impetrado em favor do paciente contra acórdão proferido nos autos do HC n. 11.646/2006, entendeu que o Juízo de primeiro grau seria incompetente para processar e julgar os réus, concedendo a ordem que havia sido denegada pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Dessa forma, impõe-se o enfrentamento do tema para que seja analisada a possibilidade de concessão de ofício da ordem ora pleiteada, evitando-se a proliferação de decisões judiciais distintas, já que sobre o assunto o Tribunal de origem já se manifestou nos autos do HC 11.646/2006.

Pois bem. Antes de mais nada, cumpre destacar que, no presente caso, a autoridade detentora do foro privilegiado perante o Tribunal de Justiça do Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maranhão não era o paciente, mas o corréu João Cândido Dominici, então Secretário de Estado de Infraestrutura.

Dessa forma, num primeiro momento se poderia argumentar que o ora paciente não teria interesse no reconhecimento da incompetência arguida, já que poderia ser processado e julgado perante o seu juiz natural, o magistrado singular de primeira instância.

Contudo, tal raciocínio não prospera, uma vez que na hipótese em apreço todos os corréus estão sendo acusados de praticar, em concurso de pessoas, os crimes previstos nos artigos 288 e 312 do Código Penal, e 90 da Lei 8.666/1993.

Tratando-se de ação penal na qual se atribui a todos os agentes os mesmos delitos, depara-se com nítida hipótese de continência, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código de Processo Penal, circunstância que, por si só, impede o julgamento dos fatos por juízos distintos com relação a determinados réus, já que não se verifica nenhuma das exceções previstas no artigo 79 do citado Estatuto.

A propósito, esta é a letra dos dispositivos legais mencionados:

"Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;"

"Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461."

Assim, se um dos corréus no presente processo criminal possui foro por prerrogativa de função, imperiosa a incidência da norma contida nos aludidos dispositivos legais para manter a unidade do processo para todos perante um único juízo, justamente para a preservação da finalidade do instituto que, segundo Frederico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, *"além de contribuir para a economia processual, evita decisões divergentes ou contraditórias, e, por possibilitar uma visão mais completa dos fatos e da causa, constitui fator de melhor aplicação jurisdicional do direito"* (Da competência em matéria penal. 1ª ed. Campinas: Millennium, 2000, p. 363).

Incidindo, portanto, em um só caso, duas regras de fixação de competência distintas, deve prevalecer aquela estabelecida em norma de maior hierarquia, nos termos do artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal, razão pela qual, na hipótese, impõe-se que os corréus não detentores do foro por prerrogativa de função sejam processados e julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado, por força da continência verificada.

Para ilustrar o entendimento exposto, recorre-se, mais uma vez, às lições do renomado doutrinador:

"No concurso de jurisdições diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação, - reza o nº III do artigo 78 do Código de Processo Penal.

As jurisdições, quanto à categoria, se distinguem, como já foi exposto, em jurisdição superior e jurisdição inferior. Havendo, pois, conexão ou continência de infrações respectivamente de atribuição de uma e outra, prevalecerá a competência da primeira.

É a hipótese em que se apurasse a responsabilidade penal de um juiz de direito, submetido a uma jurisdição superior, por força do artigo 96, inciso III, da CF em co-autoria com um comerciante. Existindo continência pelo concurso de pessoas, haveria um só processo e prevalecendo a competência do Tribunal de Justiça." (Op. cit. p. 376.)

A lição retrata exatamente a hipótese verificada nos autos, sendo adotada pela jurisprudência desta Corte, conforme se infere do seguinte precedente:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VEREADOR. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ESTABELECIDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECONHECIMENTO POR ESTA CORTE, NOS AUTOS DO PRESENTE HABEAS CORPUS. CO-RÉUS QUE NÃO DETÉM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VIS ATTRACTIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. "A teor do disposto nos arts. 77, I, c/c 78, III, ambos do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal, havendo conexão ou continência entre infrações envolvendo competência de foro por prerrogativa de função, impõe-se o julgamento simultaneus processus, prevalecendo, in casu, a vis attractiva para o julgamento dos fatos imputados ao co-réu que não detém a prerrogativa de função." (PExt no HC 57.341/RJ, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 23.06.2008)

(...)

3. Pedido de extensão deferido para declarar a nulidade da ação penal movida contra os Codenunciados ROGÉRIO ALVES DE SOUZA SANTOS e GUILHERME ALBERTO FRAGA e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, órgão competente para processar e julgar o feito, a teor do disposto no art. 161, IV, d, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, garantindo-se o direito de aguardarem em liberdade o julgamento da ação penal. (PExt no HC 57.340/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009)

Aliás, a corroborar a compreensão acima desenvolvida, é imperioso frisar que, ao julgar questão de ordem no Inquérito 2245/MG, o Supremo Tribunal Federal entendeu, consoante o voto médio prolatado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que a simples pluralidade de réus não enseja o desmembramento dos processos em que haja autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, impondo-se o julgamento unitário dos acusados perante a jurisdição de maior hierarquia.

Do acordo com o voto condutor, em casos tais se deve proceder à "partilha objetiva, desmembrando-se o processo e remetendo-o a instância competente quando não houver imputação, em co-autoria ou não, a dignatário titular do foro por prerrogativa de função".

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. ARTIGO 80 DO CPP. CRITÉRIO SUBJETIVO AFASTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO INQUÉRITO SOB JULGAMENTO DA CORTE. Rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo para o desmembramento do inquérito, nos termos do artigo 80 do CPP, resta o critério objetivo, que, por sua vez, é desprovido de utilidade no caso concreto, em face da complexidade do feito. Inquérito não desmembrado. Questão de ordem resolvida no sentido da permanência, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de todas as pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciadas.

(Inq 2245 QO-QO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2006, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00043 EMENT VOL-02298-02 PP-01287 RTJ VOL-00203-01 PP-00034)

Consequentemente, havendo na ação penal em exame corréu com foro por prerrogativa de função, todos os demais acusados, inclusive o paciente, devem ser processados perante o mesmo juízo, impondo-se, por conseguinte, verificar a quem compete o julgamento do feito.

Como é cediço, a prerrogativa de foro foi criada para proteger determinados cargos ou funções públicas, diante de sua relevância, já que as decisões referentes aos delitos praticados por seus ocupantes poderiam ocasionar uma série de implicações.

Nos dizeres de Eugênio Pacelli, optou-se *"pela eleição de órgãos colegiados do Poder Judiciário, mais afastados, em tese, do alcance das pressões externas que frequentemente ocorrem em tais situações, e em atenção também à formação profissional de seus integrantes, quase sempre portadores de mais alargada experiência judicante, adquirida ao longo do tempo de exercício na carreira"* (Curso de Processo Penal, 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.182/183).

Vê-se, assim, que a prerrogativa de foro é concedida a determinados indivíduos não por critérios pessoais, mas única e simplesmente por estarem ocupando, em determinado momento, certos cargos ou funções públicas que merecem especial proteção.

Mais uma vez, merece menção a lição de Eugênio Pacelli, para quem *"o objeto de tutela das normas constitucionais instituidoras de foros privativos é o controle da livre e regular atuação do poder jurisdicional, em atenção à relevância das funções exercidas pelo acusado, por si só suficiente para colocar em risco a qualidade da decisão judicial"* (Op. cit., p. 200).

No que diz respeito especificamente ao foro privativo dos Secretários de Estado do Maranhão, eis o que consta do artigo 70 da Constituição Estadual:

"Art. 70 – Os Secretários de Estado ou ocupantes de cargo equivalente, nos crimes comuns e nos crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça."

Questiona-se, então, se o mencionado dispositivo constitucional se aplica às autoridades que estejam afastadas de suas funções.

Sobre o tema, havia a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício"*.

Percebe-se, por conseguinte, que o entendimento então sumulado da Suprema Corte permitia que as autoridades com direito ao foro por prerrogativa tivessem o direito a mantê-la, mesmo depois da cessação do exercício da função, se o crime tivesse sido praticado durante o exercício funcional.

No entanto, ao julgar uma série de questões de ordem em inquéritos e ações penais originárias, a Suprema Corte deliberou cancelar o referido enunciado sumular, por entender que a prerrogativa de foro é inerente à função, devendo cessar quando esta também deixa de ser exercida.

Confira-se, a propósito, a ementa de um dos julgados que resultou no cancelamento do verbete 394 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394. 1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das Leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segunda a qual, *"cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício"*. (...) Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce. Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal. Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo. Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos. 3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal. Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário. 4. Ressalva, também unânime, de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula 394, enquanto vigorou.

(Inq 687 QO, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/1999, DJ 09-11-2001 PP-00044 EMENT VOL-02051-02 PP-00217 RTJ VOL-00179-03 PP-00912)

Contudo, em 2002, adveio a Lei 10.628, que, modificando a redação do artigo 84 do Código de Processo Penal, acabou por revigorar o entendimento constante da Súmula 394 da Suprema Corte.

Isso porque o § 1º incluído no artigo 84 da Lei Processual Penal passou a prever que *"a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública"*.

Diante da sobredita alteração legislativa, que contrariou o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do cancelamento da Súmula 394, foi ajuizada a ADI 2797/DF, a qual foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pela Lei 10.628/2002.

Veja-se, por oportuno, o seguinte trecho da ementa do acórdão:

EMENTA: (...) III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. (...)
(ADI 2797, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2005, DJ 19-12-2006 PP-00037 EMENT VOL-02261-02 PP-00250)

Desse modo, após o citado julgamento, voltou-se a não se admitir a manutenção da prerrogativa de foro pelos detentores de cargos ou mandatos que deixarem de exercer a função.

Na hipótese dos autos, da documentação que instrui o *mandamus*, tem-se que o corréu João Cândido Dominici não foi exonerado, nem perdeu o cargo de Secretário de Estado, tendo apenas sido afastado temporariamente de suas funções em razão de medidas cautelares deferidas em ações civis de improbidade administrativa ajuizadas pelo Ministério Público (e-STJ fl. 32).

Com efeito, em consulta ao sítio da Corte de origem, constatou-se que em diversas ações civis de improbidade administrativa (Processos n. 9954/2006, n. 9952/2006, 8214/2006, 8261/2006, 8271/2006, 9177/2006 e 9168/2006), foi determinado o afastamento do corréu João Cândido Dominici do cargo de Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão, valendo transcrever trecho de um dos provimentos judiciais por meio dos quais a medida foi ordenada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DO EXPOSTO e com base ainda em tudo mais que dos autos consta, determino: a) o afastamento dos réus JOÃO CÂNDIDO DOMINICI, REINALDO CARNEIRO BANDEIRA, LUÍS CARLOS MESQUITA, JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA SANTOS, MÁRCIO RIBEIRO MACHADO e JOSÉ IZIDRO CHAGAS DA SILVA de quaisquer funções e cargos que ocupem na Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão, ressalvada a percepção de subsídios apenas para os cargos efetivos que eventualmente possuam; b) proibição de que os referidos servidores ocupem qualquer outra função, cargo comissionado ou similar na estrutura administrativa da União, Estado do Maranhão ou seus municípios, inabilitando-os para o exercício de qualquer função pública, enquanto perdurar o processo; (...)."

Ora, como visto, houve apenas o afastamento provisório, cautelar, do corréu João Cândido Dominici de suas funções, situação que, à toda evidência, não implica a perda do cargo por ele ocupado e, conseqüentemente, impede que lhe sejam retiradas as respectivas prerrogativas, como a de ser processado e julgado por crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Isso porque apenas a perda definitiva do cargo ou função tem o condão de retirar da autoridade os direitos que lhe são conferidos por força de norma constitucional, não se podendo admitir que uma decisão de caráter liminar possa suprimir garantias que são inerentes ao cargo por ele ocupado, notadamente porque ao ser dele afastado permanece como seu titular, apenas não exercendo as respectivas funções por determinado lapso temporal.

Aliás, este foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar *habeas corpus* impetrado por Prefeito que pretendia invalidar condenação proferida pelo Tribunal de Justiça local, ao argumento de que estaria afastado provisoriamente de suas funções, o que importaria a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

Eis a ementa do julgado:

EMENTA: "Habeas corpus". - A condenação definitiva a que alude o § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67 é a condenação transitada em julgado. - No caso, não se decretou a perda do cargo de imediato, mas sim o afastamento do exercício dele. - Assim, e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer sorte não tendo ainda o ora paciente perdido o cargo de Prefeito, pois a perda deste só ocorrerá com o trânsito em julgado de sua condenação, o Tribunal de Justiça local, ao prolatar originariamente a condenação que agora se pretende invalidar, era competente para proferi-la com base no artigo 29, X, da Constituição Federal, não interferindo nessa competência o cancelamento da súmula 394 desta Corte, o que só ocorreria se tivesse havido essa perda. "Habeas corpus" indeferido.

(HC 80026, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25/04/2000, DJ 04-05-2001 PP-00004 EMENT VOL-02029-03 PP-00500)

Do corpo do voto condutor, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, retiram-se as seguintes passagens:

"Ademais, condenação definitiva é, sem dúvida, a condenação transitada em julgado -, pois, ainda quando contra ela tenham sido interpostos recursos, como o especial e o extraordinário, que, normalmente, não têm efeito suspensivo, não é ela definitiva, uma vez que pode ser reformada. Não teria sentido que, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Prefeito, por só haver contra ela recurso sem efeito suspensivo, perdesse o cargo, e se a esse recurso posteriormente fosse concedido efeito suspensivo ou, julgado, reformasse a sentença condenatória, readquirisse ele, provisoriamente, no primeiro caso, e definitivamente no segundo, o cargo que havia perdido. A perda do cargo por condenação definitiva é a perda também definitiva, e não a que pode ter o caráter de provisoriedade. Por isso mesmo, com maior precisão técnica, a Constituição, no artigo 15, III, só admite a suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, e a Lei 8.429/92, em seu artigo 20, estabelece que a 'a perda de função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória'.

Aliás, acertadamente ou não - isso não está em causa neste 'habeas corpus' - o acórdão cuja condenação definitiva decorrerá a perda do cargo, embora seu relator, no voto, tenha dito que estava em decretar 'a perda e seu afastamento desde já, haja vista que se encontra afastado por força de uma ação civil pública, na Comarca de Triunfo' e que o ora paciente 'deve ser afastado, o que já deveria ter ocorrido quando do recebimento da denúncia' (fls. 27), na verdade não decretou a perda do cargo de imediato, mas sim o seu afastamento, tanto que a mesma Câmara julgadora, segundo as informações que se encontram a fls. 74 destes autos, poucos dias depois (em 16.09.99), desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo (que ocorreu em 09.09.99) recebeu outra denúncia contra o ora paciente e determinou o seu afastamento do exercício do cargo, o que não teria sentido se já houvesse, no processo anterior, decretado a sua perda. E mais: segundo essas mesmas informações (fls. 75), 'de acordo com comunicação inserta no ofício 111/67, do Juiz de Direito da comarca de Triunfo, somente a partir de 19.10.99 o Prefeito Bento Gonçalves dos Santos foi afastado do exercício do cargo', e isso, também segundo elas, 'sem prejuízo ao direito de perceber seus subsídios, conforme disposto na Lei nº 8.429/92 - art. 20, parágrafo único'. Note-se que esse ofício não consta destes autos.

Assim, e de qualquer sorte não tendo ainda o ora paciente perdido o cargo de Prefeito, pois a perda deste só ocorrerá com o trânsito em julgado de sua condenação, o Tribunal de Justiça local, ao prolatar originariamente a condenação que agora se pretende invalidar, era competente para proferi-la com base no artigo 29, X, da Constituição Federal, não interferindo nessa competência o cancelamento da súmula 394 desta Corte, o que só ocorreria se tivesse havido essa perda."

Portanto, estando o paciente apenas afastado de suas funções à época em que tramitava a ação penal, impossível aplicar-se ao caso a orientação sufragada pela Suprema Corte no julgamento da ADI 2797/DF, pois para que a autoridade detentora do foro por prerrogativa de função deixe de ostentá-lo, é preciso, como visto, que haja a perda definitiva do cargo.

Assim, tem-se que a denúncia formulada contra o paciente e demais corréus foi recebida aos 13.6.2006 (fl. 33) por magistrada absolutamente incompetente, já que cabia ao Tribunal de Justiça, e não a um dos Juízes das Varas Criminais da comarca, processar e julgar o feito, no qual figurava autoridade com foro previsto na Constituição do Estado.

No ponto, é relevante assinalar que, com o fim do mandato do então Governador do Maranhão, José Reinaldo Tavares, no ano de 2006, o corréu João Cândido Dominici perdeu, definitivamente, o cargo público de Secretário de Infraestrutura do Estado, de modo que a competência para processá-lo e julgá-lo deixou de ser do Tribunal de Justiça, passando a ser do juízo de primeiro grau, que tem sido o responsável pela condução do feito até a presente data.

Contudo, esta circunstância não impede o reconhecimento da mácula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aventada no presente *mandamus*, pois a incompetência da autoridade judiciária responsável pelo acolhimento da inicial e pela condução do processo na origem é de natureza absoluta, não admitindo prorrogação.

De fato, a competência fixada em razão do foro por prerrogativa de função, porque estabelecida *ratione personae*, tendo em vista a relevância de determinados cargos ou funções públicas, é material e, como tal, é considerada absoluta, tendo como características o fato de estar fixada em norma constitucional, apresentando como fundamento o interesse público, motivo pelo qual é improrrogável, podendo ser conhecida a qualquer tempo, e até mesmo de ofício.

Acerca da competência absoluta, estes são os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"Nos casos de competência determinada segundo o interesse público, o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, que não pode ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência, a qualquer tempo e independentemente de alegação das partes (art. 109 do CPP), enviando os autos ao juiz competente. E, segundo o Código, todos os atos decisórios serão nulos pelo vício de incompetência, salvando-se os demais atos do processo, aproveitados pelo juiz competente (art. 567 do CPP)." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 38).

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*, mas **concede-se a ordem de ofício** para reconhecer a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de São Luís/MA, até o momento no qual o corréu deixou de ocupar o cargo detentor de foro por prerrogativa de função, declarando-se nulos os atos praticados pelo juízo incompetente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0019908-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.309 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19211 192112006 237502005 238872005 59382005 642662007

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOMAR BEZERRA LIMA
ADVOGADO	: DIOMAR BEZERRA LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA VASCONCELOS
CORRÉU	: JOÃO CANDIDO DOMINICI
CORRÉU	: REINALDO CARNEIRO BANDEIRA
CORRÉU	: LUIS CARLOS MESQUITA
CORRÉU	: JOSÉ IZIDRO CHAGAS DA SILVA
CORRÉU	: MÁRCIO RIBEIRO MACHADO
CORRÉU	: LOURIVAL SALES PARENTE FILHO
CORRÉU	: WANDERLEY SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: RÔMULO AUGUSTO MONTELES DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ DE RIBAMAR TEIXEIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.